

MEMORANDO Nº 162/2026 – SMMTI

Cajamar, 08 de junho de 2026.
Segunda-feira.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Licitações

Referente: Processo Administrativo nº 1.849/2026 – Pregão Eletrônico nº 28/2026
Assunto: Resposta à impugnação

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) sistemas de aeronaves remotamente pilotadas multirrotoras com sensores ópticos e térmicos integrados, sendo 1 (um) equipamento de porte médio destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) equipamento multissensor, com recursos voltados a operações de proteção e defesa civil, destinado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

II - DAS PRELIMINARES

A impugnação foi apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E DEFESA LTDA (nome fantasia Harpy Vision Tecnologia e Defesa), inscrita no CNPJ nº 32.480.373/0001-01, que sustenta, em síntese, que o equipamento descrito no Item 02 do Termo de Referência, dotado de câmera termográfica infravermelha embarcada e referenciado tecnicamente no modelo DJI Matrice 4T, enquadra-se como Produto Controlado pelo Exército (PCE), nos termos da Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, devendo, portanto, ser exigida dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro (CR) válido perante o Exército Brasileiro, com apostilamento compatível com a

atividade de comercialização/fornecimento do equipamento, bem como das demais autorizações previstas na referida norma. Aponta omissão do Edital ao não exigir tal documentação na fase de habilitação, requerendo a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência para inclusão expressa dessas exigências em relação ao Item 02.

II – ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS:

A impugnação concentra-se em ponto específico: a ausência, no Edital, de exigência de regularidade perante o Exército Brasileiro para o fornecimento do equipamento descrito no Item 02, o qual, pelas características técnicas constantes do Termo de Referência, configura-se como Produto Controlado pelo Exército, nos termos da Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026.

A ITA nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, publicada no âmbito do Comando Logístico do Exército, estabelece critérios objetivos para a classificação de equipamentos de visão termal como Produtos Controlados pelo Exército, incluindo, entre outras hipóteses, equipamentos passivos (mesmo não resfriados) que apresentem alcance de detecção igual ou superior a 250 metros pelo critério de Johnson. A impugnante realiza demonstração técnica, com base nos dados de resolução, campo de visão e geometria do sistema, de que o equipamento referenciado no Item 02 supera o limiar de 250 metros de detecção, enquadrando-se, portanto, como PCE de uso restrito, nos exatos termos da referida Instrução Técnico-Administrativa.

Diante disso, verifica-se que o objeto pretendido pela Administração, tal como definido no Termo de Referência para o Item 02, encontra-se submetido ao regime jurídico de Produtos Controlados pelo Exército, o que impõe, como condição para o fornecimento lícito do bem, a exigência de Certificado de Registro (CR) válido perante o Exército Brasileiro, com apostilamento compatível com a atividade desempenhada (comércio, importação, representação, distribuição, armazenamento, tráfego ou fornecimento), bem como das demais autorizações, guias

e documentos correlatos exigidos pelo Comando do Exército para aquisição, circulação, armazenamento e entrega do equipamento.

Constata-se, todavia, que o Edital, na redação originalmente publicada, não contempla de forma expressa tais exigências na fase de habilitação, limitando-se a prever requisitos de natureza técnica e homologação perante outros órgãos, o que permite a participação, em tese, de empresas que não detêm autorização do Exército para operar com PCE. Tal omissão contraria a Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, fragiliza a segurança jurídica da futura contratação e pode gerar desequilíbrio concorrencial entre empresas regularmente registradas e aquelas que não suportam o mesmo regime de controle.

Considerando que a Administração está vinculada à observância da legislação e da regulamentação específica aplicável ao objeto licitado, e que a ITA nº 32 – DFPC/COLOG é categórica quanto ao enquadramento do equipamento em questão como Produto Controlado pelo Exército, conclui-se que assiste razão à impugnante, impondo-se a retificação do Edital e do Termo de Referência para incluir, em relação ao Item 02, a exigência de apresentação de Certificado de Registro (CR) válido e de apostilamento compatível, bem como das demais autorizações eventualmente requeridas pelo Exército Brasileiro, com previsão de desclassificação ou inabilitação na hipótese de descumprimento.

III – CONCLUSÃO:

Observados os critérios de admissibilidade, verificou-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma e motivação constata-se que a empresa cumpriu os requisitos do Edital quanto à forma e motivação, razão pela qual CONHEÇO a impugnação apresentada.

Com base nas análises técnicas e jurídicas contidas nos autos, especialmente na Instrução Técnico-Administrativa nº 32 – DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026, acolho a presente impugnação, reconhecendo sua tempestividade e rigor formal, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, determinando a adoção das medidas pertinentes ao ajustamento do Edital, conforme explicitado nos itens anteriores.



Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



BRUNO DI FRANCESCANTONIO

Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação



FERNANDO JORDANI FELITI

Subsecretário Municipal de Meio Ambiente